

A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO BRASIL

Jerusa Gabriela Ferreira*

Larissa Marques Brandão**

Tânia Regina Noronha Cunha***

Resumo: No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os governos comprometem-se, juntamente com seus povos, a tomarem medidas contínuas para garantir o reconhecimento e efetivo cumprimento dos direitos fundamentais, entre os quais é elencado o direito de participar da vida política do seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. Não obstante, as pessoas com deficiência visual enfrentam inúmeras barreiras no processo eleitoral. Neste contexto, o presente artigo analisa a problemática a partir do conceito e da evolução histórico-jurídica da cidadania, no aspecto político, bem como pinça preceitos da legislação brasileira constitucional e infraconstitucional pertinentes ao alistamento e ao sufrágio desse segmento populacional, com destaque para a influência da Convenção Internacional sobre os Direitos das

* Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, MS, (1991-1995). Técnico Judiciário (1993-1996) e Analista Judiciário (1997-2000) do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Advogada da União.

** Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus. Pós-graduada em Direito do Consumidor pela Faculdade LEGALE-SP. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Advogada.

*** Bacharel em Ciências Jurídicas pelas Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso (1984-1988); Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Estado de Mato Grosso do Sul (2006-2007 e 2021-), membro deste Conselho (2010/2011) e suplente (2018); Advogada.

Pessoas com Deficiência. Sequencialmente, são apresentados os desafios quanto à acessibilidade desses eleitores quanto ao pleno exercício de tais direitos. O tema justifica-se pela necessidade de assegurar maior efetividade das normativas vigentes para que o contingente de eleitores com deficiência visual possa exercer plenamente sua cidadania política. Como metodologia utiliza-se do método dedutivo, através de pesquisa em meios bibliográficos e documental, quantos aos fins exploratórios é descritiva, cotejando com os preceitos constitucionais. Ao final, espera-se com o presente trabalho contribuir para a promoção, ampliação e aprimoramento da participação das pessoas com deficiência visual no contexto político brasileiro, de forma a construir a plena acessibilidade e da igualdade de oportunidades dessa parcela do eleitorado brasileiro.

Palavras-Chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos; Cidadania; Participação Política; Pessoas com Deficiência Visual.

THE POLITICAL PARTICIPATION OF PEOPLE WITH VISUAL IMPAIRMENTS IN BRAZIL

Abstract: In the preamble to the Universal Declaration of Human Rights (1948), governments undertake, together with their peoples, to take continuous measures to guarantee the recognition and effective fulfillment of fundamental rights, among which the right to participate in political life is listed. country, directly or through freely chosen representatives. Nevertheless, people with visual impairments face numerous barriers in the electoral process. In this context, this article analyzes the problem from the concept and the historical and legal evolution of citizenship, in the political aspect, as well as pinpoints precepts of Brazilian constitutional and infra-constitutional legislation relevant to the enlistment and suffrage of this population segment, with

emphasis on the influence of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Sequentially, the challenges regarding the accessibility of these voters in terms of the full exercise of such rights are presented. The theme is justified by the need to ensure greater effectiveness of current regulations so that the contingent of voters with visual impairments can fully exercise their political citizenship. As a methodology, the deductive method is used, through research in bibliographic and documentary means, as for the exploratory purposes, it is descriptive, collating with the constitutional precepts. In the end, the present work is expected to contribute to the promotion, expansion and improvement of the participation of people with visual impairments in the Brazilian political context, in order to build full accessibility and equal opportunities for this portion of the Brazilian electorate.

Keywords: International Human Rights Law; Citizenship; Political participation; Visually impaired people.

INTRODUÇÃO



Tm que pese a evolução sentida nos últimos anos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar numerosas barreiras à sua plena inclusão e participação na vida de suas comunidades. A situação reflete a existência de níveis desproporcionais de pobreza, falta de acesso à educação, serviços de saúde, emprego, sub-representação na tomada de decisões e a participação política.

Neste aspecto, este estudo abordará a participação política das pessoas com deficiência visual no Brasil, apresentando, inicialmente, o conceito e a evolução jurídica da cidadania no aspecto político.

Sequencialmente, apresentar-se-á uma retrospectiva da

legislação brasileira constitucional e infraconstitucional pertinente ao alistamento e ao sufrágio das pessoas com deficiência visual, utilizando-se a metodologia da pesquisa qualitativa descritiva, ancorada na análise documental e na vivência da primeira autora como eleitora com deficiência visual em grau de cegueira.

Ao final, serão tecidas algumas considerações a título de conclusão, enfatizando que o Poder Público e as entidades representativas do eleitorado em questão devem trabalhar em ações compartilhadas, visando construir, no plano fático, uma nova sociedade, com cidadãos conscientes, ativos e inclusos, no desiderato de promover, melhorar e aprimorar as medidas de acessibilidade ao processo eleitoral, pois, afinal, é pelo fato de serem diferentes que os seres humanos se complementam.

Para tanto, utilizar-se-á da metodologia da pesquisa quanto aos meios a bibliográfica e documental, quantos aos fins sendo exploratória e descritiva, com base em obras e artigos científicos e na legislação atinente sobre o tema para apontar as conclusões sobre a problemática levantada, partindo das hipóteses elencadas no decorrer do estudo.

1. CONCEITO E EVOLUÇÃO JURÍDICA DA CIDADANIA NO ASPECTO POLÍTICO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 assegura a toda pessoa, em seu artigo 21, o direito de participar da vida política do seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

A cidadania no aspecto político é o conjunto de normas que regulam a atuação da soberania popular. Nesse sentido, assevera Barbosa (2004, p. 56): “[...] Estes direitos configuram a expressão maior dos direitos à igualdade e liberdade, pois caracterizam a própria autodeterminação do indivíduo”.

Assim, podem ser descritos como direitos fundamentais

e indisponíveis que conferem ao cidadão o poder de intervenção na formação do governo, diretamente ou por meio de seus representantes, escolhidos de acordo com a sua livre vontade, envolvendo, ainda, a participação do indivíduo na vida política e pública do seu país (SILVA, 2004).

Na mesma linha estão os ensinamentos de Silva (2004, p. 348): “Os direitos políticos consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular [...]”.

Analisando a evolução dos direitos políticos e do sufrágio, núcleo da cidadania no aspecto político, verifica-se que, até o século XIX, a participação nos negócios públicos era restrita aos cidadãos ativos, ou seja, àquelas pessoas detentoras de determinadas condições físicas, econômicas, sociais e intelectuais, como, por exemplo, uma certa renda líquida, posse de bem imóvel, pagamento de certo valor de imposto direto, e a instrução (SILVA, 2004).

O sufrágio universal erigido como um dos objetivos da Revolução Francesa (1789-1799) tinha como meta inserir a burguesia na participação política do Estado. Entretanto, a Revolução, paradoxalmente ao seu postulado máximo “a igualdade de todos”, admitia que a direção da sociedade fosse exercida pela “elite social”, formada pelos economicamente mais afortunados e pelos intelectuais, dos quais estavam excluídas as mulheres e as pessoas dotadas de incapacidade física, independentemente de sua condição econômica ou de instrução (MARQUÊS DE CONDORCET, 2013). Ou seja, eliminaram-se os privilégios da nobreza, todavia, conservou-se o sufrágio restrito ou censitário.

No Brasil, a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, adotava essa orientação, ou seja, excluía da capacidade eleitoral ativa, entre outros, os analfabetos, as mulheres, os mendigos e os religiosos de comunidade claustral (art. 92, inc. I a V) e as pessoas com incapacidade física ou moral, em razão da suspensão dos seus direitos políticos (art. 8, inc. I) (BRASIL, 1824).

No mesmo sentido, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, disciplinava a matéria nos artigos 70, § 1º, 1º a 4º, e 71, § 1º, alínea “a” (BRASIL, 1891).

Por seu turno, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, embora introduzisse o sufrágio universal (artigos 23, 52, § 1º, e 89), expurgava do eleitorado os mendigos e os analfabetos (artigo 108, parágrafo único, alíneas “a” e “c”) (BRASIL, 1934).

Assim, as pessoas com deficiência, entre as quais aquelas com déficit visual, historicamente, foram alijadas dos direitos políticos, como menciona D’Almeida (1999, p. 87):

As pessoas com impedimentos físicos ou necessidades especiais, por longo tempo foram marginalizadas do processo político. Motivo? Os múltiplos e custosos obstáculos que proporcionariam nos idos tempos aos órgãos eleitorais, estes, costumemente desdotados de recursos financeiros. Por omissão e desinteresse não só dos organismos eleitorais como dos governos e grupos partidários, se lhes negava o direito ao voto e à participação no pleito.

Outro fator reforçava essa restrição, como bem explicita Dallari (1986, p. 133), ao enumerar as teorias a respeito do assunto:

[...] Estando consagrada a exigência de que o voto seja pessoal e secreto, para assegurar a independência dos eleitores, ficam excluídos aqueles que, por deficiência física, não têm condições para votar obedecendo a essas circunstâncias.

Portanto, as pessoas com deficiência visual eram excluídas do eleitorado por dois motivos, incapacidade física e analfabetismo, pois, somente por meio do Decreto n. 1.428, de 12 de setembro de 1854, fundou-se o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, no Rio de Janeiro, escola que mais tarde viabilizaria o acesso à educação e outros direitos daí decorrentes, dentre os quais os direitos políticos (BRASIL, 1854).

Assim, no 1º Código Eleitoral (Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) encontra-se dispositivo relativo as pessoas

com deficiência visual no seguinte preceito *in verbis*:

Art. 131. Os cegos alfabetizados, que reúnem [sic] as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante petição por eles apenas assinada.

Parágrafo único. Suas cédulas [sic], no ato de votar, serão colocadas na sobrecarta e na urna pelo presidente da Mesa (BRASIL, 1932, grifo do autor).

Por esse comando infere-se que, para as pessoas com deficiência visual, existiam procedimentos peculiares para o alistamento eleitoral e também para o exercício do voto, pois a expressão “suas cédulas”, denota que se tratava, possivelmente, de cédulas escritas pelo Sistema Braille.

Já o legislador do Decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, que aprovou as instruções para a realização da eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, acrescentou, no artigo 30, § 14, parte final, a expressão: “[...] salvo se o cego preferir fazer tudo isso por si mesmo [...]”, possibilitando, assim, a esse eleitor, a colocação da cédula na sobrecarta e na urna, procedimento que anteriormente só era conferido ao presidente da mesa, consagrando maior autonomia ao eleitor cego (BRASIL, 1933).

Por outro lado, imbuído de um espírito humanístico, o legislador do 2º Código Eleitoral (Lei n. 48, de 4 de maio de 1935), estabeleceu, nos artigos 60 e 133, que a pessoa cega alfabetizada pelo sistema comum ou pelo sistema de Braille poderia inscrever-se como eleitor e exercer o seu direito de voto, assinando, opcionalmente, o formulário de alistamento e a folha de votação pelo sistema que lhe fosse mais conveniente, ou seja, sistema comum ou sistema de Braille.

Acrescentando no artigo 60, parágrafo único, que a assinatura com as letras do sistema de Braille deveria [...] ser feita na presença de um dos directores ou professores de institutos de educação de cegos, e, reconhecida como havendo sido escripta perante elle, director, ou professor, pelo alistando” (BRASIL, 1933, grafia original).

O artigo 133, ainda na Lei n. 48/1935, estabelecia o

seguinte:

Se o eleitor fôr cego, entregará a cedula, convenientemente dobrada, ao presidente da mesa receptora, para que este a colloque na sobrecarta, que lançará na urna, salvo se o cego preferir fazer tudo isso por si mesmo [...]” (BRASIL, 1933, grafia original).

No texto do 3º Código Eleitoral (Decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945) não há nenhuma menção ao tema, no entanto infere-se que as pessoas com deficiência visual estão incluídas no termo inválidos para os quais o voto não era obrigatório (art. 3º) (BRASIL, 1945).

No 4º Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), o legislador trilhou caminho diverso, excluindo a assinatura do eleitor pelo Sistema Braille. No capítulo IV – Do Ato de Votar, artigo 87, o eleitor cego poderia votar, desde que pudesse assinar a folha de votação e provasse sua identidade, por intermédio da exibição do seu título eleitoral. Todavia, mesmo seguindo este protocolo, seu voto seria tomado em separado, com as cautelas devidas, conforme disposto no § 8º. (BRASIL, 1950).

Já quanto à qualificação e à inscrição eleitoral, a mesma Lei exigia, em seu artigo 33, que os cidadãos que desejassem inscrever-se como eleitores deveriam dirigir-se ao juiz eleitoral de seu domicílio, mediante requerimento de próprio punho, no qual deveriam declarar seu nome, idade, estado civil, profissão, lugar de nascimento e residência, sempre que possível.

Esse novo disciplinamento constituiu-se num óbice para o alistamento eleitoral e, conseqüentemente, ao exercício do voto, tanto para aqueles cegos alfabetizados exclusivamente pelo Sistema Braille, como para aqueles que escreviam pelo sistema comum, haja vista a exigência legal supramencionada, ou seja, a obrigatoriedade do preenchimento do requerimento de inscrição eleitoral pelo “próprio punho” do alistando.

Dessa forma, somente aqueles eleitores que adquiriram a cegueira, depois de alistados, continuavam a participar dos pleitos, o que reduziu significativamente a representatividade desse

segmento no eleitorado brasileiro.

Todavia, os eleitores com deficiência visual já alistados e os demais que almejavam participar dos pleitos tentavam superar as barreiras, viabilizando os meios para votar com total independência e substituir o “voto em Braille”. Conforme consta do relatório da Resolução n. 5.092, de 23 de setembro de 1955, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na qual se lê que o Instituto “Benjamin Constant” apresentou duas sugestões de cédulas-guias ao Tribunal: uma, modelo, utilizado no Rio de Janeiro, e a outra, pela Imprensa Braille, modelo adotado em São Paulo (BRASIL, 1956).

No primeiro desses modelos, o eleitor cego precisava saber de cor a ordem em que estavam colocados os nomes dos candidatos, enquanto o outro, tratava-se numa reprodução de cédula única oficial, impressa em braile, na qual o eleitor cego lia o nome do seu candidato e fazia a cruz no retângulo correspondente da cédula existente na cédula-guia.

Nesta oportunidade, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que os cegos podiam, para o efeito de assinalamento dos candidatos de sua preferência na cédula única, usar instrumentos materiais desde que isso não importasse, ou não pudesse importar, em quebra do sigilo do voto.

Por seu turno, voltando a reinserir o Sistema Braille como uma das formas de comunicação escrita desses eleitores, a Resolução TSE n. 5.548, de 10 de setembro de 1957, aprovou instruções para o alistamento de cegos alfabetizados, e regulamentou, ainda, os procedimentos para o exercício do seu voto, das suas seções eleitorais, das mesas receptoras e das juntas apuradoras especiais (BRASIL, 1957).

Também nessa mesma linha, a Resolução TSE n. 6.560, de 19 de setembro de 1960, na qual o Tribunal, respondendo a consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional da Guanabara, Rio de Janeiro, decidiu que, nas eleições para a escolha de deputados da Assembleia Legislativa, os

eleitores cegos poderiam votar escrevendo pelo alfabeto Braille, o número correspondente ao candidato de sua escolha diretamente na cédula única, no retângulo destinado para esse fim, utilizando para orientarem-se as cédulas-guias mencionadas na Resolução TSE n. 5.092/1955 (BRASIL, 1955, 1961). E, relativamente à apuração desses votos, restou decidido que seriam formadas juntas apuradoras com pelo menos dois membros conhecedores do Sistema Braille, os quais poderiam ser eleitores cegos.

Com o advento do 5º Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965), a matéria em epígrafe seguiu as orientações antecedentes, consignando, nos artigos 49, 50, 136 e 150, os procedimentos do alistamento e da votação, bem como o uso de qualquer elemento mecânico que o eleitor com deficiência visual trouxesse consigo, ou que lhe fosse fornecido pela mesa, e que lhe possibilitasse exercer o direito do voto (BRASIL, 1965).

Dessa forma, observa-se, em todos os preceitos mencionados, a preocupação dos eleitores com deficiência visual, no sentido de viabilizar mecanismos para o seu acesso ao alistamento, ao voto e a liberdade de escolha, contudo constata-se que o legislador assegurou este direito/dever de maneira segregada.

2 DESAFIOS NA ACESSIBILIDADE PLENA DOS ELEITORES COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO

A Constituição Federal de 1988 delineou novos rumos para a cidadania política dos eleitores com deficiência visual, ampliando a sua esfera. No atual momento da vida política brasileira, ser cidadão no aspecto político é ter o direito de votar – capacidade eleitoral ativa – e de ser votado – capacidade eleitoral passiva – como também de exercer o direito de participar da vida política e pública de seu país (BRASIL, 1988).

Registre-se, ainda, que a Constituição, ao inserir o alfabeto no eleitorado, promoveu, conseqüentemente, a inserção do cego alfabeto, todavia o legislador infraconstitucional não se preocupou com esse contingente do eleitorado.

Estabeleceu-se, então, uma distinção, pois para o eleitor alfabeto “normovisual”, foi proporcionado, nas cédulas de votação, diferenciação de cores, dísticos e outros signos para identificar os candidatos e partidos, enquanto que, para o cego, a Justiça Eleitoral encarregou as entidades de oferecerem sugestões de instrumentos, a fim de que pudessem ser realizados estudos para o voto do eleitor que não tenha aprendido o Sistema Braille, entendimento que se extrai da Resolução TSE n. 14.660, de 30 de setembro de 1988 (BRASIL, 1989).

Esse empecilho e muitos outros que dificultaram o processo de acessibilidade plena dos eleitores com deficiência visual (alfabetizados ou alfabetos) no exercício do sufrágio, vem sendo superado aos poucos com a automação do processo de votação, iniciado em 1996, nas capitais e nos municípios brasileiros, com mais de 200.000 eleitores.

Esse processo consiste no registro do voto na urna eletrônica – um microcomputador que serve apenas para a votação – constituindo-se pelo Microterminal e pelo Terminal do Eleitor.

O teclado é similar ao do telefone e, em cada tecla da urna, o eleitor com deficiência visual encontra a gravação do respectivo número em código internacional Braille. Logo abaixo, localizam-se três teclas onde estão inscritas, da esquerda para a direita, as palavras Corrige, Branco e Confirma, que, na grafia braille, são representadas pelas quatro primeiras letras de cada palavra.

Os números, por sua vez, são escritos ao lado esquerdo da superfície da tecla e o código braille correspondente, ao lado direito. As palavras estão escritas na parte superior da superfície da tecla e o código Braille correspondente, na parte inferior.

O eleitor com deficiência visual que não conhece o

Sistema Braille (caso daqueles que perderam a visão na idade adulta ou na velhice, depois de alfabetizados pelo sistema comum) ou o analfabeto, podem votar, guiando-se pelo número 5, central, ressaltado no teclado através de uma pequena barra, logo abaixo do número, na própria tecla, chamado de ponto de identificação da tecla cinco (art. 35, inc. III, da Resolução TSE n. 19.515, de 10 de abril de 1996, alterada pela Resolução TSE n. 19.650, de 11 de julho de 1996) – implantado gradualmente (BRASIL, 1996).

O sistema eletrônico de votação, já nas eleições brasileiras de 1998, além de ser utilizado nas capitais, foi estendido aos municípios indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme regulamentação do artigo 31, da Resolução TSE n. 20.105, de 4 de março de 1998 (BRASIL, 1998).

Apesar dos consideráveis avanços experimentados com a implantação do voto eletrônico, os eleitores com deficiência visual, ansiosos por alcançarem plenamente a sua cidadania política, em condições de igualdade com os demais eleitores, julgaram o sistema eletrônico ineficiente no aspecto operacional da confirmação do voto. Fato este, resultante da incerteza gerada sobre a correta digitação e conferência dos números correspondentes ao seu candidato ou à legenda partidária.

Essa situação assumiu contornos diferentes, através da implantação do sistema de áudio nas urnas eletrônicas, fato ocorrido nas eleições de 2000, conforme previsto na Resolução TSE n. 20.563, de 2 de março de 2000, a qual, além de reprisar, em seu artigo 11, o disposto no 5º Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), fez menção à nova sistemática de votação para os cegos no artigo 32 (BRASIL, 1965, 2000).

A urna eletrônica sonora (como vulgarmente foi denominada), apesar de não atender, naquele momento, à totalidade dessa parcela do eleitorado brasileiro, contribuiu de modo relevante para atingir o primado da igualdade entre os cidadãos e o respeito à dignidade da pessoa humana, especialmente por

possibilitar, finalmente, ao eleitor desprovido da visão, a certeza da escolha correta do seu candidato ou da legenda partidária, por intermédio da sua conferência numérica auditiva, viabilizada por meio da utilização de fones de ouvido individuais.

Desse modo, a Resolução TSE n. 21.008, de 5 de março de 2002, objetivando melhorar a acessibilidade, estabeleceu que, no período de noventa dias, anterior às eleições, os eleitores com deficiência, votantes em seções especiais, poderiam comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providenciasse os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto (art. 3º). Dispôs, ainda, que as urnas eletrônicas, instaladas em seções especiais para eleitores com deficiência visual, conteriam dispositivo que lhes permitisse conferir o voto assinalado, sem prejuízo do sigilo do sufrágio (BRASIL, 2002).

No mesmo sentido, a Resolução TSE n. 21.633, de 19 de fevereiro de 2004, trouxe significativos avanços ao dispor sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições municipais de 2004, estabelecendo instruções para facilitação do exercício do sufrágio, aos eleitores com deficiência visual, nos artigos: 29; 32, *caput*, parágrafos 1º e 2º; 33, *caput*, parágrafo único; 57, *caput*, parágrafo único; 58; 59, *caput*, incisos I a V; e 60 (BRASIL, 2004).

Outrossim, a Resolução TSE n. 21.920, de 19 de setembro de 2004, disciplinou a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto das pessoas com deficiência no seu artigo 1º, excepcionando esta obrigatoriedade, no parágrafo único, ao dispor que não estaria sujeita à sanção a pessoa cuja deficiência tornasse impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento dessas obrigações eleitorais (BRASIL, 2004).

Ademais, convém ressaltar a previsão do artigo 21, parágrafo único, do Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, o qual, de forma pontual, determinou que, para os casos do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais fossem

adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida bem como fossem instaladas em local de votação plenamente acessível, com estacionamento próximo (BRASIL, 2004c).

Merece especial destaque, ainda, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, com equivalência de Emenda Constitucional, e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, cujo artigo 29 assegura a participação na vida política e pública das pessoas com deficiência, preceituando que “Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas [...]”, elencando medidas a serem efetivadas para a sua implementação (BRASIL, 2008, 2009).

Sob o vetor desse texto convencional, a Resolução TSE n. 23.381, de 19 de junho de 2012, instituiu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, adotando como principal objetivo a implementação gradual de medidas para remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitudes, com o intuito de promover o acesso com segurança e autonomia das pessoas com deficiência no processo eleitoral, importante avanço para ampliar e aprimorar a concretização dos direitos políticos deste segmento (BRASIL, 2012).

Por derradeiro, o artigo 76, da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*) preceituou que: “[...] O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

Restou assegurado ainda, no § 1º do dispositivo legal supramencionado, o direito da pessoa com deficiência votar e ser votada, com a garantia de que os procedimentos, as instalações,

os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas (BRASIL, 2015).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também atualizou o vigente Código Eleitoral, estabelecendo que os Tribunais Regionais Eleitorais deve, a cada eleição, expedir instruções aos juízes eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de modo a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhes dão acesso (art. 135, § 6º-A, da Lei n. 4.737/1965, 5º e vigente Código Eleitoral) (BRASIL, 1965).

Toda esta gama legislativa deve ser aplicada para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, pois segundo dados constantes no site do TSE, em 2016, os eleitores com deficiência representam 598.314 cidadãos. Denota-se, portanto, a existência de um aumento significativo desse eleitorado, em 2020, visto que conforme informações oficiais 1.158.234 eleitores declararam necessitar de algum tipo de atendimento especial. Quantitativo este que representa um aumento de 93,58% na participação política deste segmento do eleitorado (BRASIL, 2020).

Com efeito, resta evidenciado que a inclusão política de todos os membros da sociedade, sem quaisquer formas de discriminação consolida a democracia e promove a igualdade, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

CONCLUSÃO

O direito de participar da vida política do seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos é assegurado desde Declaração Universal dos Direitos

Humanos de 1948.

A cidadania, no aspecto político, pode ser descrita como um compilado de normas que regulam a atuação da soberania popular, ou seja, os direitos fundamentais e indisponíveis que conferem ao cidadão o poder de intervenção na formação do governo, diretamente ou por meio de seus representantes, escolhidos de acordo com a sua livre vontade, envolvendo também a participação do indivíduo na vida política e pública de seu país.

A trajetória histórico-jurídica demonstrou que os eleitores com deficiência visual, por longo tempo, foram alijados do processo eleitoral brasileiro, com barreiras legislativas que dificultaram e/ou impediram o exercício de sua plena cidadania, tendo buscado formas, ao longo do tempo até os dias atuais, para eliminação de tais entraves, viabilizando o exercício da cidadania de forma igualitária com os demais eleitores.

Não obstante, os avanços verificados no tocante ao exercício da cidadania por tais eleitores, merecendo destaque a Resolução TSE n. 23.381/2012, - editada sob a influência da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e instituidora do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral -, restou evidenciado que a plena garantia da participação deste grupo requer no Brasil a efetiva parceria entre o Poder Público e as entidades representativas das pessoas com deficiência.

Portanto, somente por meio deste esforço coletivo, atingir-se-á uma maior efetividade das normativas vigentes para que o contingente de eleitores com deficiência visual tenha as mesmas oportunidades asseguradas aos demais eleitores, com observância as normas internacionais e nacionais que tratam de tais direitos humanos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA, Arlene Costa. Os direitos políticos e a evolução da cidadania. *Revista de Julgados* [TRE/PB], João Pessoa, n. 8, p. 56-66, 2004.
- BRASIL. Império do Brasil. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1824. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 26 maio 2021.
- BRASIL. Império do Brasil. Decreto n. 1.428, de 12 de setembro de 1854. Crea nesta Côrte hum Instituto denominado Imperial Instituto dos meninos cegos. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1854. Não paginado. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/392689/publicacao/15634715>. Acesso em: 26 maio 2021.
- BRASIL. Presidência da República. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1891. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 26 maio 2021.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 26 fev. 1932. Não paginado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em:

26 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933. Aprova as instruções para a realização da eleição para a Assembléia Nacional Constituinte. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, 11 abr. 1933. Não paginado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22627-7-abril-1933-508352-publicacao-original-1-pe.html>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Republicado 19 dez. 1935. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 48, de 4 de maio de 1935. Modifica o Código Eleitoral. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, 8 maio 1935. Não paginado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-48-4-maio-1935-398002-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945. Regula, em todo país, o alistamento eleitoral e a eleições a que se refere o artigo 4º da Lei Constitucional n. 9, de 28 de fevereiro de 19. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, 28 maio 1945. Não paginado. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, 26 jul. 1950. Não paginado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1164-24-julho-1950-361738-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 5.092, de 23 de setembro de 1955. Qualquer instrumento material que facilite aos cegos o exercício do voto, usando a chapa única, desde que não importe em quebra do sigilo, pode ser usado. *Boletim Eleitoral*, Rio de Janeiro, n. 57, p. 632-633, abr. 1956. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2022/1956_boletim_eleitoral_a5_n57.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 5.548, de 10 de setembro de 1957. Instruções para o alistamento de cegos alfabetizados. *Boletim Eleitoral*, Rio de Janeiro, n. 76, p. 215-216, nov. 1957. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2161/1957_boletim_eleitoral_a7_n76.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 6.560, de 19 de setembro de 1960. Voto de eleitor cego. Instruções regulando esse voto e permitindo o emprego do alfabeto “Braille”. *Boletim Eleitoral*, Brasília, DF, n. 115, p. 294-295, fev. 1961. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2122/1961_boletim_eleitoral_a10_n115.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso

em: 26 maio 2021.

Presidência da República. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Retificado 30 jul. 1965. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988a. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 14.660, de 30 de setembro de 1988. Cego. Exercício do direito de voto pelo eleitor deficiente visual analfabeto. Remessa a Associação de Deficientes Físicos do Oeste de Minas, do extrato da legislação eleitoral, na expectativa de sugestões, a fim de que possam ser realizados estudos para possibilitar o exercício do voto ao deficiente visual que não tenha aprendido o método Braille. (Precedente: p. 26.292, 5 ago. 1996). *Diário de Justiça*, Brasília, DF, p. 5.336, 12 abr. 1989. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/8814>. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 19.650. Altera dispositivos da Resolução n. 19.515, de 18 de abril de 1996 – atos preparatórios, cédula eleitoral, recepção de votos e garantias eleitorais nas seções em que for utilizado o sistema eletrônico de votação (eleições de 3 de outubro de 1996). *Diário da Justiça*, Brasília, DF, n. 150, p. 26.292, 5 ago. 1996.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 20.105, de 4 de março de 1998. Atos preparatórios, recepção de votos

- e garantias eleitorais (eleições de 1998). *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 17 mar. 1998. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/1998/RES201051998.html>. Acesso em: 26 maio 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 20.563, de 2 de março de 2000. Regulamenta os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições de 2000. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, n. 59-E, 27 mar. 2000. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2000/RES205632000.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 21.008, de 5 de março de 2002. Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, n. 47, 12 mar. 2002. Republicado 11 abr. 2002. Não paginado. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2002/RES210082002.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 21.633, de 19 de fevereiro de 2004. Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições municipais de 2004. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, n. 46, 9 mar. 2004a. Não paginado. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2004/RES216332004.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 21.920, de 19 de setembro de 2004. Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, n. 190, 1º out. 2004b. Não paginado. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.920-de-19-de-setembro-de-2004-vitoria-2013-es>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3 dez. 2004c. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 jul. 2008. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.381, de 19 de junho de 2012. Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, n. 142, 27 jul. 2012. Não paginado. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2012/RES233812012.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.
- BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 26 maio 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Faltam 8 dias*: 45 mil seções estarão adaptadas para receber mais de 1 milhão de eleitores com deficiência. Brasília, DF, 7 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/faltam-8-dias-45-mil-secoes-estarao-adaptadas-para-receber-mais-de-1-milhao-de-eleitores-com-deficiencia>. Acesso em: 26 maio 2021.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- D'ALMEIDA, Noely Manfredini. Os eleitores especiais ao redor do mundo. *Paraná Eleitoral*, Curitiba, n. 33, p. 85-92, 1999.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Não paginado. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.
- MARQUÊS DE CONDORCET [Marie Jean Antoine Nicolas de Caritat]. *Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano*. Tradução: Carlos Alberto Ribeiro de Moura. 22. ed. Campinas: Ed. Unicamp, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23. ed. rev. e atual. nos termos da reforma constitucional (até a Emenda Constitucional n. 42, de 19-12-2003, publicada em 31-12-2003). São Paulo: Malheiros, 2004.